



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Francisco Floriano

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

“Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para incluir a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura de livros”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para incluir a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura de livros.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos, renumerando os demais dispositivos:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou pela leitura de livros, parte do tempo de execução da pena”. (NR)

§ 1º.-----

III – 1(um) dia de pena a cada 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade.

§ 3º. A leitura de livros a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser desenvolvida e comprovada por meio de elaboração de resenhas que retratam o conteúdo da obra.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD161224341535

CD161224341535



JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é estabelecer mais uma hipótese de remição de parte do tempo de execução da pena através da leitura de livros

A Lei de Execução Penal (LEP) em seus artigos 126 a 130 estabelece os requisitos/condições para remição. Em regra, a remição se dá pelo trabalho e pelo estudo do preso. Quanto ao estudo, já se admite inclusive o estudo à distância.

A LEP dispõe:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

Ocorre que, muitas vezes, a falta de infraestrutura nos presídios, o custo das operações necessárias para deslocar o preso até uma instituição de ensino e a dificuldade de fiscalizar o trabalho externo do preso, dificulta o exercício desse direito.

Nesse contexto, a leitura de livros é uma opção barata para o Estado que poderá adquirir livros através de campanhas de doação e/ou através das editoras com preços menores e eficazes para o preso que terá uma chance real de remir parte da execução da pena.

Vale ressaltar que, há uma grande discussão sobre a remição pela leitura de livros no meio jurídico. Essa tem sido uma demanda constante de alguns sentenciados, das Defensorias Públicas e do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional)

Em 2014, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ concedeu ordem, de ofício, no Habeas Corpus n. 312.486/SP admitindo a remição pela leitura.

O paciente, no caso em questão, encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado e requereu ao Juízo das Execuções Penais a remição de 4 (quatro) dias de pena em virtude da leitura do livro *A Cabana*. Diante da declaração da remição efetuada em primeira instância, o Ministério Público interpôs Agravo em Execução, requerendo a cassação da decisão recorrida, ao qual foi dado provimento pela Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, conforme se verifica na seguinte ementa:

POLICIAL MILITAR. Agravo de Execução Penal. Recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão de primeiro grau que concedeu remição da pena por leitura ao sentenciado. recomendação do Conselho Nacional de

CD161224341535

CD161224341535



Justiça. Ausência de previsão legal. Interpretação extensiva da Lei n. 7.210/1984 inaplicável ao caso. Leitura do livro “A Cabana”. Simple resumo, que facilmente pode ser conseguido na rede mundial de computadores. Hábito da leitura deve ser incentivado sempre, não com o intuito de diminuir a pena, mas pelo prazer de ler e de aprender. Provimento do agravo ministerial.

A Defensoria Pública, por sua vez, impetrou Habeas Corpus substitutivo junto ao Superior Tribunal de Justiça, pleiteando o reconhecimento da legalidade da remição pela leitura, não tendo sido este conhecido em razão do entendimento pela inadmissibilidade de HCs substitutivos; contudo, a ordem foi concedida de ofício, no sentido do restabelecimento da decisão inicial, admitindo o desconto da pena pela leitura.

De acordo com o Min. Relator Sebastião Reis Junior, “*mesmo que se entenda que o estudo, tal como inserido no dispositivo da lei, não inclui a leitura – conquanto seja fundamental à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica da pessoa –, em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução. Além do mais, seria uma contradição deste Tribunal não admitir a leitura como causa de remição após tanto o CNJ e o Conselho da Justiça Federal – CJF (que é presidido por Ministro desta Casa), em conjunto com o Ministério da Justiça/Depen, regulamentarem o assunto. Manter a decisão impugnada será o mesmo que tornar letra morta tanto a Recomendação n. 44/2013 do CNJ quanto a Portaria Conjunta n. 276/2012 do CNJ/Depen*”.

Saliente-se que o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação n. 44/2013, dispõe expressamente em seu art. 1º, inciso V e alíneas:

V – estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP – arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos:

a) necessidade de constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva;

b) assegurar que a participação do preso se dê de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante 1 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na

CD161224341535

CD161224341535



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Francisco Floriano

unidade, adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo DEPEN, Secretarias Estaduais/Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou outros órgãos de execução penal e doadas aos respectivos estabelecimentos prisionais;
(...)

Espera-se que, diante da decisão proferida pelo STJ, tal prática seja cada vez mais estimulada nos estabelecimentos prisionais, a fim de promover medidas que efetivamente reduzam a criminalidade e possibilitem a ressocialização dos detentos.

Pela relevância social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.

Salas das Comissões, de novembro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

CD161224341535

CD161224341535